

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000028000537

INTERESSADO: RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO

DESPACHO Nº 1003/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
EMPREGADO PÚBLICO.
APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA. JUSTIÇA
COMUM E JUSTIÇA DO
TRABALHO. ENTENDIMENTOS
DIVERGENTES. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECOMENDÁVEL
SE AGUARDAR A PACIFICAÇÃO
DA DIVERGÊNCIA. POR ORA,
RESTA MANTIDA A ORIENTAÇÃO
ENCARTADA NO DESPACHO Nº
1472/2020 - GAB. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre manifestação suscitada pelo Subprocurador-Geral do Contencioso (**Despacho nº 3212/2021 - GAPGE**, 000020409057), tendo em vista os “*acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos do Agl-MS Civ-0011054-39.2020.5.18.0000 (000020408298), ROT-0010631-37.2020.5.18.0014 (000020408344) e ROT-0010970-93.2020.5.18.0014 (000020408394), os quais demonstram mudança de entendimento daquela Corte, que poderá impactar na orientação desta Procuradoria sobre a matéria, fixada nos Despachos nºs 570/2020-GAB (000012610730) e 1472/2020-GAB (000015205938)*”, com encaminhamento do “*presente feito à Assessoria do Gabinete, para análise e nova orientação, seja no sentido de manter ou alterar a diretriz vigente*”.

2. Por meio do **Despacho nº 1137/2021 - ASGAB** (000020492196) os autos foram remetidos à Procuradoria Judicial visando esclarecimentos sobre o entendimento perfilhado no âmbito

da Justiça Estadual (e instâncias superiores), onde tramitam ações com a mesma temática ora pacificada pelo TRT da 18ª Região.

3. A resposta da Procuradoria Judicial sobreveio consubstanciada no **Parecer PJ nº 230/2021** (000020533199), dele constando, em síntese, que: **i)** o mais recente julgado da 2ª Câmara do TJGO (Mandado de Segurança Cível 5368398-14.2020.8.09.0000 - DJe 03.05.2021) reconheceu a competência absoluta/exclusiva da Justiça do Trabalho, em desfavor da Justiça Estadual, para julgar o tema referente à extinção do contrato de trabalho do empregado público motivada por aposentadoria compulsória em decorrência do implemento de limite etário constitucionalmente fixado; **ii)** todavia, conforme um plexo de decisões colacionadas, *“a maioria das Câmaras decidem pela competência da Justiça Estadual”*, entendendo que a *“regra da aposentadoria compulsória aos setenta (70) anos de idade, conforme previsão da norma constitucional contida no artigo 40, § 1º, inciso II, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/19, está restrita aos servidores efetivos em sentido estrito, ficando pois excepcionados os empregados públicos ocupantes da administração direta (CF, art. 40 § 13), eis que não se enquadram na disposição prevista no artigo 201, §16 da carta maior, que se refere à extensão da aposentadoria compulsória aos empregados públicos integrantes da administração indireta”*; **iii)** cita precedentes do Supremo Tribunal Federal em linha de convergência com as decisões estaduais, ambos divergindo do entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e, **iv)** **considerando que “a matéria ainda não foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal”, opinou-se “pela manutenção da orientação vigente”**. (g. n.)

4. O Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, considerando *“a repercussão ínsita ao objeto da presente consulta”*, deixou de fazer uso das atribuições a ele conferidas pela Portaria 127/2018 - GAB, razão por que apenas conheceu do parecer e o encaminhou para a apreciação da AG (000020562142).

5. Ante a expressiva quantidade de empregados públicos lotados não apenas na Administração direta estadual, mas também na indireta, a exemplo da Agência Brasil Central - ABC, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA e da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, foi exarado o **Despacho 1204/2021 - ASGAB** (000020910743), contendo indagações visando compreender a realidade enfrentada por essas Agências, especificamente quanto às demandas ajuizadas na Justiça Estadual (e instâncias superiores) envolvendo a presente temática.

6. A Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, por meio do **Despacho nº 211/2021 - PROCSET** (000020929560), respondeu, em síntese, nos seguintes termos: **i)** *“após a Emenda Constitucional nº 103/2019 esta EMATER ainda não enfrentou nenhuma ação judicial que abordasse a questão”*; e, **ii)** **“manifestamos no sentido de que seja mantida a orientação contida no Despacho nº 1472/2020 - GAB da PGE até que a matéria se encontre pacificada no Supremo Tribunal Federal”**. (g. n.)

7. A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, através do **Despacho nº 210/2021 - PROCSET** (000021085008), se posicionou, em síntese, da seguinte forma: **i)** apresentou um rol de ações judiciais (individuais e coletivas) a tramitarem na Justiça Estadual e do Trabalho, manejadas por cerca de 39 empregados públicos da autarquia; **ii)** informou a existência de caso em que a Justiça Estadual reconheceu sua incompetência absoluta (em favor da Justiça do Trabalho) para julgar demandas referentes à aposentadoria compulsória de empregado público; **iii)** registrou que **“um novo Despacho da PGE teria pouco efeito prático imediato no âmbito desta Agência”, e ainda “que ocorra a alteração de entendimento, decisões vigentes terão que ser respeitadas, até eventual revogação”** (destaque nosso);

e, **iv)** submeteu o feito ao Gabinete da Presidência da GOINFRA “*para manifestação sobre interesse de reprecificação da orientação do **Despacho nº 570/2020 - GAB***”.

8. Em resposta, a Agência Brasil Central - ABC, mediante o **Despacho nº 386/2021 - GEJUR** (000021124349), articulou, em síntese, as seguintes ponderações: **i)** “*a ABC não foi demandada na justiça comum*”; **ii)** colacionou vários julgados em que a Justiça Estadual reconhece sua incompetência absoluta (em favor da Justiça do Trabalho) para julgar os casos em análise; **iii)** acerca das rescisões contratuais decorrentes da aposentadoria compulsória, “*o desligamento e religamento causa transtorno administrativo*”; **iv)** “*vislumbra-se a possibilidade do próprio STF admitir, na contramão de todo o entendimento ora apresentado, a competência da justiça comum para apreciar tais feito*”; e, **v)** “*concordo com os demais colegas no aspecto de se aguardar o deslinde da questão para proceder a nova orientação administrativa*”. (g. n.)

9. Brevemente relatado. Análise.

10. No que interessa ao tema em apreço, o **Despacho nº 570/2020 - GAB**, após extensa fundamentação, havia orientado ao gestor público que, alcançando o empregado público o limite etário de 70 anos (inclusive aqueles que já ultrapassaram esta idade), deveria o obreiro ser afastado do labor, requerendo-se ao INSS sua aposentadoria compulsória:

"8.3. Obrigatoriedade do gestor público em imediatamente afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 70 (setenta) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF);

8.4. Obrigatoriedade do gestor público em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançou o limite máximo de 70 anos de idade, porém não implementou as condições legais para sua regular inativação (neste caso, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF c/c art. 51 da Lei Nacional no 8.213/91);"

11. Durante a implementação das medidas visando o cumprimento do **Despacho nº 570/2020 - GAB**, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio do **Ofício nº 3461/2020 - SEAD** (Processo SEI nº 202000005017127, 000014787068), informou à Procuradoria-Geral do Estado sobre a existência de várias decisões judiciais determinando à Administração, em sentido divergente ao orientado, que fossem reintegrados os empregados públicos cujos vínculos haviam sido rescindidos, ou se abstivesse de promover o desligamento dos que estavam prestes a completar ou já tinham completado a idade de 70 (setenta) anos. Por esse motivo, solicitou manifestação sobre o “*procedimento a ser adotado pela Administração quanto ao cumprimento das decisões ou prosseguimento das rescisões dos contratos*”.

12. A Procuradoria Judicial, instada a se manifestar acerca das decisões mencionadas pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, emitiu o **Parecer PJ nº 112/2020** (Processo SEI nº 202000005017127, 000015010391), apontando uma série de julgados que divergem da orientação da

PGE, contendo argumentos e conclusões variados, tais como “*não existe previsão de aposentadoria compulsória para empregados públicos*”, ou “*existe apenas após os 75 anos*”, ou “*a Emenda Constitucional no 103/2019 não alterou a regra de aposentadoria compulsória anterior*”, ou ainda que “*a regra da aposentadoria compulsória aos 70 anos inserida pela EC nº 103/2019 é inócua, enquanto não for revogada a LC nº 152/2015*”. Concluiu no sentido de que as decisões judiciais, por ora, devem ser estritamente cumpridas em cada processo, sem alcance a outras situações similares, destacando-se que a orientação constante do **Despacho nº 570/2020 - GAB** oferta segurança jurídica aos gestores até que os Tribunais Superiores pacifiquem o entendimento.

13. Da mesma forma, no âmbito da Justiça do Trabalho grassa flagrante divergência jurisprudencial, com decisões no sentido de que o empregado público, ao completar 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade, submete-se à aposentadoria compulsória, além de outras que consignam a inexistência de qualquer limite etário.

14. Nesse contexto de profusa irresolução jurídica, eivado de decisões judiciais constringedoramente divergentes, deletérias à rotina da Administração Pública, foi emitido o **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005017127 - 000015054374), **suspendendo**, por ora, a orientação disposta no **Despacho nº 570/2020 - GAB**, designadamente quanto aos itens 8.3 e 8.4, e reorientando o gestor público a proceder nos seguintes termos:

“20.1) afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF);

20.2) rescindir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançou o limite máximo de 75 (setenta e cinco) anos de idade, porém não implementou as condições legais para sua regular inativação (neste caso, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF c/c art. 51 da Lei Nacional no 8.213/91).”

15. Ocorre que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), mediante decisão proferida por maioria do Pleno (Processo AgI-MS Civ-0011054-39.2020.5.18.0000), em sessão realizada na data de 08.03.2021, consolidou o entendimento de que após a Emenda nº 103/2019 (art. 201, § 16, da CF), **os empregados públicos se submetem à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade**. Vejamos:

“(…)

Tudo não obstante, com a inserção do § 16 ao artigo 201 da Constituição Federal, não remanesce dúvida de que, aos empregados públicos, foi estendida a aposentadoria compulsória.

A redação do texto limita a aposentadoria compulsória aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias. Todavia, não incluiu expressamente outros empregados,

como aqueles que são celetistas de outros entes públicos, como o Impetrante no caso em exame, empregado de autarquia estadual.

Mas a aplicação do § 16 do art. 201/CF não deve limitar-se apenas aos empregados dos entes nela especificados. Não devem os demais empregados ficar no limbo das normas constitucionais - não alcançados pelo art. 40, § 1o, inciso II nem pelo art. 201, § 16. Evidente o equívoco ao especificar sua aplicação aos empregados daqueles órgãos.

Por tais fundamentos, plenamente aplicável as disposições do § 16 do art. 201 da Constituição Federal aos empregados das autarquias públicas, consoante jurisprudência do col. TST, ainda que por fundamentos diversos. O empregado público sujeita-se à aposentadoria compulsória.

A questão a ser dirimida restringe-se à idade em que empregados públicos são compulsoriamente aposentados. E não se trata de tarefa singela, como se pode perceber.

A primeira, e mais importante, constatação é a de que o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal não uniformizou a idade para a aposentadoria compulsória. Ali está expresso que a aposentadoria compulsória ocorrerá aos 70 anos de idade ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar.

A Lei Complementar n. 152/2015, a seu turno, expressamente estabeleceu que a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade somente alcançaria os servidores efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, e os membros do Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Embora existam julgados do col. TST estendendo aos empregados de entes públicos a idade de 75 anos para a aposentadoria compulsória, a aplicação da Lei Complementar, com a devida vênia, é restrita aos servidores regidos pelo regime próprio de previdência, exceção estabelecida no art. 40, § 1º, inciso II, da CF, e não aos submetidos ao regime geral de previdência.

(...)

Dessa forma, a aposentação dos empregados que atingiram 70 anos de idade é mera decorrência da aplicação das normas imperativas que regem a matéria. (g.n.)

O texto do art. 40, § 1º, inciso II, da CF estabelece a compulsoriedade de aposentadoria para os empregados que atingiram a idade máxima nele fixada, de modo que o ato do empregador em romper o contrato de trabalho não constitui ato ilícito.

(...)

Em conclusão, os elementos dos autos não se revelam suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação do Impetrante, não havendo falar em reintegração.

Dou provimento ao agravo interno interposto pela litisconsorte ABC e cassou a liminar, mantenho íntegra a decisão proferida no Juízo a quo, que indeferiu a tutela de urgência de reintegração do Impetrante.

Resta prejudicado o agravo interno interposto pelo Impetrante.”

16. Trata-se de decisão em estrita linha de confluência com o entendimento perfilhado pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante se deduz da fundamentação expendida no **Despacho nº 570/2020 - GAB**. In casu, o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu, por razoável, que ao se

presumirem efeitos resultantes do atingimento de específico limite etário (70 ou 75 anos), subverte a lógica do sistema vigente impor a jubilação compulsória aos servidores públicos estatutários, aos agentes políticos (Magistrados, Promotores, Procuradores, Defensores etc.) e aos **empregados públicos da Administração Indireta**, deixando escapar à regra impositiva, sem qualquer motivação plausível, tão somente os **empregados públicos da Administração Direta**, como se imunes fossem às implicações trazidas pela idade.

17. Pois bem.

18. Conforme ressaltado no **Parecer PJ nº 230/2021** (000020533199), no **Despacho nº 211/2021 - PROCSET** (000020929560), no **Despacho nº 210/2021 - PROCSET** (000021085008) e no **Despacho nº 386/2021 - GEJUR** (000021124349), ainda pende tormentosa dissensão jurisprudencial acerca do tema. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela maioria de suas Turmas (há divergências intestinas), segue compreensão apartada daquela trilhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ademais, não está pacificada a questão sobre qual Justiça (Estadual ou Trabalhista) é competente para julgar feitos com a causa de pedir e pedidos em análise. Outrossim, à míngua de decisões específicas, não é possível colher, por ora, qual será o posicionamento das instâncias superiores frente ao disposto no § 16, do art. 201, da Constituição.

19. Este dissonante cenário conduz, pois, a que não se modifique a orientação vigente, firmada no **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005017127), o que, de certa forma, levaria à repristinação do que restara orientado no **Despacho nº 570/2020 - GAB**. E aqui calha enfatizar e sintetizar alguns argumentos a sustentarem a preservação da diretriz corrente: **i)** em âmbito estadual persistem decisões completamente discordantes, algumas pela jubilação compulsória do empregado público aos 70 anos idade, outras aos 75 anos idade, outras pela inexistência de limitação etária à aposentadoria, e outras ainda pela incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria; **ii)** as instâncias superiores (TST, STJ e STF) ainda não se posicionaram acerca da aposentadoria compulsória enfatizando o disposto no § 16 do art. 201 da CF; **iii)** é nocente para a Administração Pública providenciar a rescisão contratual do empregado, motivada pela aposentadoria compulsória, percorrendo todo o trâmite burocrático até a efetiva quitação do extinto contrato de trabalho, e logo após ser compelida a reintegrar o obreiro em decorrência de alguma decisão liminar; **iv)** as unidades consultadas (Procuradoria Judicial e Procuradorias Setoriais da ABC, da EMATER e da GOINFRA) **não** sugeriram o retorno ao entendimento firmado no **Despacho nº 570/2020 - GAB**, ao contrário, recomendaram a manutenção da orientação hodierna; e, **v)** sopesando, é menos prejudicial manter o empregado laborando e percebendo sua devida remuneração do que dispensá-lo e, posteriormente, por alguma viragem jurisprudencial, ter que reintegrá-lo e indenizar o período de afastamento. Enfim, nada sugere e tudo recomenda que se mantenha o **Despacho nº 1472/2020 - GAB** em seus estritos termos.

20. No que tange à competência para apreciar a questão impõe-se registrar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 655.283 DF**, *leading case* em que restou fixada tese de repercussão geral (Tema 606) no sentido de que o ato de demissão de empregado público encerra natureza constitucional-administrativa, o que atrai a competência da Justiça comum. Vejamos:

"Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas

pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º", nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

21. Destaque-se que mesmo no âmbito da Corte Suprema a matéria está envolta em funda polêmica, cabendo mencionar, por ilustrativos, excertos dos votos divergentes proferidos pelos Ministros *Edson Fachin* e *Rosa Weber*, *in verbis*:

Ministro Edson Fachin:

"(...)

À evidência, verifica-se que a o interessado não busca discutir sua relação de trabalho com a empresa pública, mas, tão somente, a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de obter aposentadoria administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Na hipótese dos autos, trata-se de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato do Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT, em razão do ato que determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

O entendimento adotado, ademais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. 1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 809.482-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.03.2017).

No mesmo sentido, apontam-se as decisões monocráticas proferidas nos autos de RE 1.055.597, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 02.08.2017, e no ARE 1.064.917, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.08.2017.

Assentada a competência da Justiça Comum, resta saber se a reintegração é possível, com a conseqüente acumulação de proventos com vencimentos. Neste segundo ponto, peço vênia, respeitosamente, para divergir das conclusões do i. Relator.

"(...)"

Ministra Rosa Weber:

"(...)

O Relator, Ministro Marco Aurélio, em posição até agora solitária, entende que a competência é da Justiça Federal, porque se trata de mandado de segurança, impetrado antes da EC nº 45/2004, contra ato imputado a autoridade federal, e cuja sentença de mérito foi proferida também antes da mencionada Emenda. Já

as posições capitaneadas pelos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli defendem que a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrairia a competência da Justiça Comum para julgar a demanda.

Pedindo vênia aos que entendem de modo diverso, acompanho, no ponto, a posição do Ministro Marco Aurélio. Na espécie, afigura-se, a meu juízo, competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal, e não a especializada Justiça do Trabalho, mas isso unicamente pelo fato de que se trata, na origem, de mandado de segurança impetrado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, contra ato imputado a autoridade federal, com sentença de mérito igualmente proferida antes da referida Emenda.

A competência, na espécie, é fixada à luz da regra do art. 109, VIII, da Magna Carta, dispositivo com redação preservada desde o texto constitucional originário, reproduzida adiante:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

Com efeito, em 26 de novembro de 1997 (volume 01, fl. 02), quando foi impetrado o mandado de segurança, e em 1º de outubro de 1999, momento em que prolatada a sentença concessiva da ordem, pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ainda não estava em vigor o art. 114, IV, da Lei Maior, incluído pela EC nº 45/2004, cuja redação transcrevo:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;”

Houvesse sido a presente impetração ajuizada após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, a competência para seu processamento e julgamento seria, portanto, da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, IV, da Magna Carta. O mesmo ocorreria na hipótese de ajuizamento anterior do mandado de segurança, mas com prolação de sentença, pela Justiça Comum Federal, somente depois da entrada em vigor da referida Emenda.

Reputo, ainda, embora com o registro de renovadas vênias, incorreta a ideia de que a demissão de empregado público configure matéria constitucional-administrativa. Controvérsia jurídica a envolver a validade da manutenção de vínculo empregatício constitui matéria marcadamente trabalhista, a atrair a competência da especializada Justiça do Trabalho. Com efeito, embora o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista seja contratado por meio de prévia aprovação em concurso, em atendimento a comando constitucional, todas as questões relacionadas ao vínculo empregatício (CF, at. 173, § 1º, II) formado com a empresa estatal, desde a admissão até a extinção do contrato de trabalho, configuram matéria submetida à competência da Justiça Laboral. Sobre esse específico aspecto, aliás, não há, a meu juízo, até o momento, qualquer desafio robusto na cadeia de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Ora, se a jurisprudência desta Casa reconhece competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de demandas que envolvam o vínculo entre servidores regidos pela CLT e entes dotados de personalidade jurídica de direito público, entendo que, com muito mais razão, inclusive por força do precitado art. 173, § 1º, II, da Magna Carta, deve reconhecer a competência daquela

Especializada para o processamento e o julgamento de demandas em que se discuta a validade da manutenção de contrato de trabalho havido entre empregado e empresa pública ou sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do trabalhador.

(...)”

22. Em alinhamento com a inteligência sustentada pela Ministra Rosa Weber no voto supra ousamos discordar da tese de repercussão geral firmada no Tema 606 do STF. Explico.

23. Nos termos do inciso I do art. 114 da Constituição Federal^[1], compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho/emprego, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Estados. Trata-se de competência material delimitada pela *causa de pedir* e *pedido*. Logo, se a *causa pedir* tem como substrato uma relação de natureza empregatícia, e o *pedido* envolve este vínculo jurídico, a competência é materialmente exclusiva da Justiça do Trabalho.

24. A literalidade da tese expressa no **Tema nº 928**, firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE 1.001.075, não comporta exegese desviante da que ora se articula - *“Tema 928 - Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário”*. Importa dizer: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos ajuizados por empregados públicos, quando a causa de pedir e os pedidos envolverem o vínculo empregatício havido com a administração pública, senão vejamos:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.075 PIAUÍ.

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS CONCERNENTES AO PERÍODO ANTERIOR.

3. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR AÇÕES RELATIVAS ÀS VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR MANTINHA VÍNCULO CELETISTA COM A ADMINISTRAÇÃO, ANTES DA TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO.

4. RECURSO NÃO PROVIDO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.”

25. Convém trazer à balia, por elucidativo, excerto do acórdão exarado em Conflito de Competência suscitado entre a Justiça Comum Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho, julgado pela Corte Suprema:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.952 PIAUÍ

Relator: MIN. LUIZ FUX

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 102, I, ‘O’, DA CRFB/88. VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO QUE DECIDIDO NA ADI

3.395/MC. **INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

(...)

Quanto ao mérito, discute-se, in casu, quem detém a competência, se a justiça do trabalho ou se a justiça comum, para processar e julgar as ação reclamatória trabalhista ajuizada contra Estado-membro, baseada em relação de trabalho de vínculo celetista e na qual se requer o pagamento de FGTS.

(...)

Destarte, nos termos do que assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a fixação da competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho em casos como o presente, deve-se analisar a natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador – termo aqui tomado em sua acepção ampla - e o órgão empregador: se de natureza jurídico-administrativa o vínculo, a competência fixa-se como da Justiça Comum; se de natureza celetista, a competência é da Justiça Trabalhista. Cumpre, portanto, analisar, no caso concreto, a natureza do vínculo administrativo que rege a relação de trabalho dos reclamados.

(...)

Ademais, cito os seguintes julgados, de ambas as Turmas deste Tribunal:

(...)

*“Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as “causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local”. 3. **O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1984, época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 859.365-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015)*

(...)

Outrossim, também em sede doutrinária se afirmou esse entendimento, que em comentário a esse julgado assim se consignou, verbis:

“O critério objetivo que se propôs, portanto, é o seguinte: se a relação jurídica era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a competência fixa-se como sendo da Justiça do Trabalho; se de natureza estatutária o vínculo — de que é exemplo a relação regulamentada pela Lei 8.112/90 — a competência para julgar o feito cabe à Justiça comum.

[...]

*Em resumo: o STF parece finalmente fixar um critério objetivo para decidir a competência em ações oriundas de relações de trabalho que envolvam a administração pública. Mas não se trata, a rigor, de uma alteração jurisprudencial, mas apenas da correta apropriação do que já há muito decidido por aquele Tribunal.” (ARABI, Abhner Youssif Mota. **Relações de Trabalho: finalmente STF definiu critérios de competência para julgar ação trabalhista.** In Consultor Jurídico, 24/05/2015, disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-24/abhner-youssif-enfim-stf-fixa-competencia-criterios-objetivos>, acesso em 20/06/2016).*

Em idêntico sentido, cito ainda os seguintes precedentes: ARE 859.235-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 859.232-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 860.203-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 860.166-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 860.015-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015, dentre outros, todos recentemente julgados.

Brasília, 22 de junho de 2016.”

26. Por essa mesma trilha de compreensão seguiu a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgamento datado de 03.05.2021, ao se posicionar pela incompetência absoluta da Justiça Estadual (em favor da Justiça do Trabalho - art. 114, incisos I e IV, da CF[2]) para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por empregado público visando a reintegração no emprego, sob alegação de que a autoridade impetrada praticara ato coator relacionado à rescisão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria compulsória. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. REINTEGRAÇÃO EM EMPREGO PÚBLICO. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PELA EC N. 45/2004. MATÉRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O agravo interno interposto pela impetrante em face da decisão que revogou os efeitos do comando decisório concedido liminarmente encontra-se prejudicado, uma vez que o mandamus está suficientemente processado e apto a receber o julgamento de mérito. 2. Após as alterações promovidas pela emenda constitucional 45/2004, foi incluído o inciso IV ao mencionado dispositivo constitucional, para acrescentar à competência da justiça trabalhista o julgamento dos - mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 3. No caso, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento deste mandamus, ante o critério *ratione materiae*, já que se trata de impetração ajuizada por empregada pública submetida ao regime da CLT, visando a sua reintegração no cargo público que ocupava, por suposta ilegalidade da aposentação compulsória que lhe foi aplicada. 4. Deste

*modo, o exame da legalidade da aposentação compulsória aplicada à impetrante deve ser analisada sob o prisma da relação de trabalho havida entre ela e Administração Pública, ainda que a autoridade impetrada seja Secretário de Estado, tendo em vista o vínculo celetista a que está subordinada a impetrante. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**"*

*(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5368398-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de **03/05/2021**)*

27. Portanto, entende-se ser da Justiça do Trabalho a competência absoluta (*ratione materiae*) para julgar processos (Reclamatórias Trabalhistas, Mandado de Segurança etc.) em que se questionam (com pleitos de reintegração) dispensas de empregados públicos motivadas pela aposentadoria compulsória, na medida em que são temas afetos à relação de natureza empregatícia (imbricados ao contrato de trabalho regido pela CLT), não importando se o ato questionado fora praticado por Secretário de Estado ou equivalente.

28. Todavia, a recentíssima tese de repercussão geral fixada pela Corte Suprema no Tema nº 606 (julgamento ocorrido em **16.06.2021**) deixou a questão enredada sob maior controvérsia. Tendo por espeque essa atual compreensão do STF no sentido de que **"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão"**, cabe indagar: i) *"Em que situações a Justiça do Trabalho irá julgar as causas envolvendo empregados públicos?"*; ii) *"Quaisquer pleitos envolvendo a rescisão do contrato de trabalho de empregado público serão julgados pela Justiça comum?"*; iii) *"Qual a extensão da norma prevista no art. 114, inciso IV, da Constituição Federal?"*; e, iv) entre várias outras questões...

29. Enfim, o Tema nº 606 do STF, ao que tudo indica, ainda suscitará muita querela sobre a amplitude de seu cumprimento, mormente considerando a expressiva quantidade de processos envolvendo rescisão de empregados públicos a tramitarem em sede de jurisdição trabalhista. De qualquer modo, isso apenas reconfirma, em perspectiva ainda mais evidenciada, a necessidade de se agir com cautela nessa conjuntura, sobretudo ante a possibilidade concreta - a depender da interpretação conferida ao Tema nº 606 do STF - de que os feitos relativos à demissão de empregado público sejam excluídos da competência da Justiça do Trabalho, o que, de resto, conduzirá à inaplicabilidade do certo entendimento firmado pelo plenário da Corte Trabalhista local.

30. Ante o exposto, **acolhendo** as conclusões alcançadas no **Parecer PJ nº 230/2021** (000020533199), no **Despacho nº 211/2021 - PROCSET** (000020929560), no **Despacho nº 210/2021 - PROCSET** (000021085008) e no **Despacho nº 386/2021 - GEJUR** (000021124349), mantemos, por ora e *ad cautelam*, a orientação vertida no **Despacho AG nº 1472/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005017127), com a recomendação de seguir-se envidando esforços no sentido de adotar as medidas judiciais cabíveis visando, em casos tais, deslocar competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, até a questão restar pacificada.

31. Retornem os autos ao **Gabinete do Subprocurador-Geral do Contencioso**, para conhecimento e providências que entender devidas; *simultaneamente*, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

[2] "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/06/2021, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021439502** e o código CRC **A598B711**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000028000537



SEI 000021439502